



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005291-62.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante M.A. PRATA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUSEIO E POSTAGEM LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31340/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1005291-62.2024.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: M.A. Prata Prest. de Serv. de Manuseio e Postagem Ltda.

EMBARGADO: Município de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão
– Inexistência – Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do
CPC – Caráter infringente descabido – Inadmissibilidade do
recurso – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por M.A. Prata Prest. de Serv. de Manuseio e Postagem Ltda. contra o v. acórdão de fls. 273/276, que negou provimento à apelação que interpôs por meio de decisão assim ementada:

APELAÇÃO – Mandado de segurança - Município de São Paulo – ISSQN – Excesso dos índices locais de correção monetária e juros de mora em relação à taxa SELIC, adotada pela União para os mesmos fins – Concessão parcial da segurança - Entrada em vigor, em 08/12/2021, da EC 113/21, cujo art. 3º limitou o cômputo da correção monetária e dos juros de mora à taxa SELIC – Aplicabilidade a partir de sua vigência e, em momento anterior, dos índices previstos na legislação local – Decisão mantida – Irresignação objetivando incidência de encargos a contar da inscrição na dívida ativa – Inadmissibilidade - RECURSO DESPROVIDO.

A embargante afirma que referido recurso objetivava reformar a r. decisão do juízo a quo para reconhecer que os créditos tributários em apreço deveriam sofrer unicamente a incidência da Taxa SELIC no que tange aos juros e correção monetária, sob pena de se afrontar o art. 3º da EC113/2021.

Por meio dos presentes aclaratórios alega omissão relativa aos termos do art. 24, inc. I e art. 30, inc. II, ambos da CF, informando que estes limitam a competência municipal para tratar de

matéria financeira, tal como juros e correção monetária, como no caso dos autos, noticiando que os dispositivos constitucionais são categóricos no sentido de que a competência municipal é suplementar a da União, de modo que o Município somente pode legislar até o limite (§4º, do art. 24, da Constituição Federal) definido por aquele ente detentor da competência plena. Assim, se fosse sopesada a referida previsão constitucional, chegar-se-ia a conclusão de que a Municipalidade só poderia praticar índices de correção monetária que não superam aqueles estabelecidos pela União Federal na sua competência legislativa plena, arguindo ainda omissão relativa ao Tema 1.217 do STF.

É o relatório.

De rigor sejam rejeitados os presentes embargos.

Consoante estabelece o art. 1.022, I, II e III, do CPC, a sentença ou o acórdão comportam embargos de declaração apenas quando contiverem obscuridades, contradições ou omissões, bem como para a correção de eventuais erros materiais.

No presente caso, inexistem os vícios apontados no Acórdão embargado, porquanto nele foram devidamente considerados os fundamentos necessários para a decisão relativa ao pleito efetivado.

Vale consignar, de pronto, que ao interpor sua irresignação principal fundamentou sua pretensão na alegação de que a inscrição na dívida ativa se deu em momento posterior ao advento da EC 113/21, de modo que faria jus à concessão integral da segurança, atingindo assim todas as exigências indicadas nas CDAs de fls. 44/58, cujos encargos questionou. Tal argumento restou cabalmente refutado, afigurando-se oportuna parcial transcrição da decisão embargada:

“De pronto, o argumento de que a inscrição dos débitos se deu em momento posterior ao advento da EC 113/21 não prevalece quando confrontado com a documentação que instruiu o feito, já que a CDA de fls. 44 indica inscrição em momento anterior, a

saber, 05/09/2018.

Como se não bastasse, as CDAs de fls. 44/58 apontam exigências cujo vencimento, deflagrador da incidência dos encargos moratórios, ocorreu em momento anterior à limitação dos juros e correção monetária à Taxa SELIC advinda por força da emenda informada.”

Quanto aos demais argumentos, vale pontuar que não restaram desconsiderados. Contudo, não se revelaram aptos a ensejar a prolação de decisão nos moldes pretendidos pela agravante. A despeito de tais fatos, a fim de que não se alegue inadequada prestação jurisdicional, vale pontuar que, nos termos dos arts. 1º, caput e §§ 3º e 5º, e 1º-A, caput, da LM 10.734/89 (com a redação dada pelas LMs 13.275/02 e 18.095/24):

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive os tributários até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, ou pagos a menor, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o seguinte:

[...]

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele.

[...]

§ 5º - O disposto neste artigo, quanto aos juros moratórios e atualização monetária, se aplica aos débitos de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos, ou pagos a menor, até a data do vencimento, até 31 de dezembro de 2024, aplicando-se a tais débitos, prospectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2025, o disposto no art. 1º-A desta Lei.

Art. 1º-A - A partir de 1º de janeiro de 2025, os débitos para com a Fazenda Municipal de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos, ou pagos a menor, até a data do vencimento, sujeitam-se à incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -

SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Em suma, até 31/12/2024, a Municipalidade corrige monetariamente os seus créditos pelo IPCA e aplica juros de mora à alíquota de 1% ao mês; a partir de 01/01/2025, tanto a correção monetária quanto os juros de mora passarão a ser contabilizados pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, mais 1% no mês de pagamento.

Não se ignora que, em 29/08/2019, o STF julgou o ARE 1.216.078 (Tema 1062 da Repercussão Geral), aprovando a seguinte tese: “Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”. Contudo, da simples leitura da tese, vemos que o STF limitou a sua aplicabilidade aos Estados e ao Distrito Federal, nada dizendo, porém, sobre os Municípios.

Com efeito, ainda está pendente de julgamento pelo STF o RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral), em que se discute a possibilidade de os Municípios estabelecerem índices de correção monetária e juros de mora superiores aos estabelecidos pela União para os mesmos fins. No acórdão que declarou a repercussão geral da matéria, inclusive, o STF explicitamente reconheceu que o Tema 1062 da Repercussão Geral não se aplica aos Municípios:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(RE 1346152 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal

Pleno, julgado em 19-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022) (grifei)

Pelo mesmo motivo, não se aplicam aos Municípios o Tema Repetitivo 199¹ e a Súmula 523 do STJ², ambos os quais dizem respeito apenas aos tributos estaduais.

Por outro lado, em 08/12/2021, entrou em vigor a EC 113/21, a qual, em seu art. 3º, prevê que:

Art. 3º - Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Consequentemente, até 08/12/2021, a correção monetária e os juros de mora devem ser contabilizados nos termos da legislação local (no caso, a primeira pelo IPCA e os segundo à alíquota de 1% ao mês); a partir de então, ambos devem ser limitados à taxa SELIC (nos termos do art. 3º da EC 113/21) – ressalvado, em todo caso, o eventual entendimento diverso do STF no julgamento do supracitado RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral).

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes desta 18ª Câmara de Direito Público:

Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 2018, 2019 e 2021. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a abusividade da taxa de juros utilizada pela municipalidade exequente. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Questão unicamente de direito e que não depende de dilação probatória, o que autoriza sua discussão por meio da via eleita (exceção de pré-executividade). Aplicação da Súmula 393 do C. STJ. Correção monetária pelo

¹ “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.”

² “A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.”

IPCA e juros moratórios de 1% a.m. previstos em legislação municipal (Lei 10.734/89 atualizada pela Lei 13.275/2002). Regularidade. Inteligência da tese firmada no ARE 1.216.078 e nos quartos embargos de declaração no RE 870947. Necessidade, contudo, de adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros e da correção a contar da entrada em vigor da EC 113/2021. Precedentes desta C. Câmara. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036716-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil (vigente) – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O V. Julgado embargado aborda todos os pontos levados a conhecimento no recurso - Embargos rejeitados. "Apelação e Reexame Necessário – Mandado de Segurança - ISS – Consectários legais dos créditos fiscais do Município de São Paulo – Alegação de inconstitucionalidade da taxa de juros de 1% ao mês e da correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sob o fundamento de apresentarem percentual superior ao da taxa SELIC – Inviável a aplicação da tese jurídica fixada pelo C. STF no tema de repercussão geral nº 1.062, pois direcionada apenas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal – Adoção do entendimento consolidado pelo C. STF no RE 870.947 (Tema 810), no sentido de reafirmar a necessidade de se aplicar, nas relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública, índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA de abrangência nacional), observando-se que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês, em conformidade com o art. 161, § 1º do CTN - Correto os encargos adotados pela Municipalidade de São Paulo, entretanto, somente até o advento da Emenda Constitucional 113/2021, que estabeleceu a Taxa Selic como fator único de atualização dos débitos fazendários, englobando juros e correção monetária e, sendo assim, apenas a partir da entrada em vigor da referida emenda deve ser utilizada a SELIC como parâmetro moratório, ressalvada a possibilidade de se cobrar a diferença a depender do desfecho a ser dado na ADI nº 7.047/DF e no Tema nº 1.217/STF – Precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de parcial procedência mantida, com observação – Recursos oficial e voluntário parcialmente providos, apenas para reconhecer a legalidade dos encargos adotados pela Municipalidade de São Paulo mas somente até o advento da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021) e, a partir de então, deve ser utilizada a SELIC como parâmetro moratório, ressalvada a possibilidade de se cobrar a diferença a depender do desfecho a ser dado na ADI nº 7.047/DF e no Tema nº 1.217/STF; permanecendo inalterada, no mais, a sentença de 1º grau". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1041709-33.2023.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data
de Registro: 05/03/2024) (grifei)

Agravo de instrumento – Execução fiscal – ISSQN do Exercício de 2019 – Município de São Paulo – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de inconstitucionalidade dos encargos aplicados ao débito tributário – Insurgência do executado – Parcial acolhimento – Regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic – Inviabilidade de limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.062, aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal – Adoção do recente entendimento exposto pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217 – Recurso parcialmente provido, limitando os encargos à Taxa Selic somente após a entrada em vigor da EC nº 113/21. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029312-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024) (grifei)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. ISS - Exercícios de 2018 a 2021. A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. O agravante contesta a metodologia de arbitramento adotada pelo Fisco, alegando desconexão com a realidade operacional e faturamento da empresa. Pleiteia, também, a reunião de execuções fiscais; a revisão da base de cálculo do tributo, a invalidade do auto de infração, a produção de prova pericial e o reconhecimento da prescrição para o exercício de 2017. Questiona, ainda, os critérios de atualização monetária e juros adotados pelo município, defendendo a aplicação da taxa SELIC em detrimento do IPCA e juros de 1% ao mês. Aponta, também, o caráter confiscatório da multa aplicada. A irresignação do recorrente comporta parcial provimento. A faculdade de reunião de execuções fiscais é discricionária ao juízo, não se constatando abuso na decisão que a indeferiu. Inteligência do artigo 28 da LEF. Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por arbitramento, o exame de regularidade e adequação do procedimento excede a via estreita da exceção de pré-executividade, demandando dilação probatória. Outrossim, destaca-se que não se verifica cobrança relativa ao exercício de 2017, sendo a demanda circunscrita exclusivamente aos anos de 2018 a 2021. A respeito do caráter confiscatório da multa, a penalidade aplicada não excede os limites legais, sendo considerada proporcional e razoável. Por fim, **em relação aos critérios de atualização monetária e juros, reconhece-se a legalidade da aplicação do IPCA e juros de 1% ao mês até a vigência da EC 113/2021, desde a adoção da taxa SELIC.** Recurso parcialmente provido para determinar-se a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, mantendo-se os demais termos da decisão agravada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2329845-67.2023.8.26.0000; Relator (a):

Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL. ISS. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA EXCIPIENTE. "CDA" QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS À EXECUTADA. **CORREÇÃO DO DÉBITO PELO INPC, SOMADO A JUROS DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE INDEXADOR DIVERSO DA SELIC ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO MUNICÍPIO EXCEPTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024) (grifei)

Desse modo, até 08/12/2021, a correção monetária e os juros de mora devem ser contabilizados nos termos da legislação local (no caso, a primeira pelo IPCA e os segundo à alíquota de 1% ao mês); a partir de então, ambos devem ser limitados à taxa SELIC (nos termos do art. 3º da EC 113/21) – ressalvado, em todo caso, o eventual entendimento diverso do STF no julgamento do supracitado RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral).

Diante de tais esclarecimentos, prevalece o entendimento anteriormente explicitado, inalterado ante os argumentos que, como dito, não se mostraram aptos a ensejar prolação de decisão em sentido diverso, restando ausente, portanto, qualquer vício no julgado.

Em verdade, a irresignação representa mero inconformismo com o resultado do julgado e a intenção é apenas de rediscutir o mérito, o que está à margem das hipóteses de cabimento do presente recurso.

O caráter infringente, quando desvinculado dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, desvirtua a natureza dos embargos, devendo a insatisfação ser veiculada pela via oportuna.

No mais, o Novo CPC consagrou a tese do prequestionamento ficto em seu art. 1.025, *verbis*: “*Consideram-se incluídos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Sendo assim, consideram-se prequestionados todos os artigos legais e constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos declaratórios.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator